

Histórico da Regulação do Custo de Disponibilidade no Brasil

Elaborado por:



Armando Silva Filho

Para:

**Deutsche Gesellschaft für
Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH**

Dezembro 2013



Por meio da:



*Eficiência
Energética e
Energias
Renováveis*

Histórico da Regulação do Custo de Disponibilidade no Brasil

Elaborado por: AVP Consultoria e Engenharia

Autores: Armando Silva Filho
Colaboração dos consultores:
Carlos Augusto Gimaël Ferraz e Antonio Cezar Jannuzzi

Para: Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH

Programa: Eficiência Energética e Energias Renováveis, GIZ Brasil

No do Programa: ProFREE II: 12.2478.1-001.00

Coordenação: Johannes Kissel (GIZ)

Dezembro 2013

Informações Legais

1. Todas as indicações, dados e resultados deste estudo foram compilados e cuidadosamente revisados pelo(s) autor(es). No entanto, erros com relação ao conteúdo não podem ser evitados. Consequentemente, nem a GIZ ou o(s) autor(es) podem ser responsabilizados por qualquer reivindicação, perda ou prejuízo direto ou indireto resultante do uso ou confiança depositada sobre as informações contidas neste estudo, ou direta ou indiretamente resultante dos erros, imprecisões ou omissões de informações neste estudo.
2. A duplicação ou reprodução de todo ou partes do estudo (incluindo a transferência de dados para sistemas de armazenamento de mídia) e distribuição para fins não comerciais é permitida, desde que a GIZ seja citada como fonte da informação. Para outros usos comerciais, incluindo duplicação, reprodução ou distribuição de todo ou partes deste estudo, é necessário o consentimento escrito da GIZ.

Conteúdo

Conteúdo	I
Introdução	1
2 - Objetivo	2
3 - Contexto histórico: regulação do Custo de Disponibilidade no Brasil	2
4 - Evolução da regulação do Custo de Disponibilidade no Brasil	4
4.1 - Portaria MA nº 345, de 27/03/57 - Define Componentes da Conta	4
4.2 - Portaria DNPM nº 114, de 14/05/63 - Fixa Taxas e Condições Gerais	5
4.3 - Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968 - Estabelece normas gerais de tarifação	5
4.4 - Portaria MME nº 670, de 08/10/68 - Uniformiza e atualiza taxas diversas	6
4.5 - Portaria MME nº 378, de 26/03/75 - Institui os valores mínimos de consumo mensal faturáveis	6
4.6 - Portaria MME nº 958, de 06/12/76 - Mantem o texto sobre os valores mínimos de consumo mensal faturáveis	7
4.7 - Portaria DNAEE nº 095, de 17/11/81 - O DNAEE mantém os valores mínimos de consumo mensal faturáveis	7
4.8 - Portaria DNAEE nº 222/87 - O DNAEE mantém os valores mínimos de consumo mensal faturáveis	8
4.9 - Portaria DNAEE nº 466, de 12/11/97 - O DNAEE mantém os valores mínimos de consumo mensal faturáveis	8
4.10 - Resolução ANEEL nº 456, de 29/11/00 - A ANEEL inova o texto a respeito dos valores mínimos faturáveis	9
4.11 - Resolução ANEEL nº 414, de 09/09/10 - ANEEL designa os valores mínimos faturáveis apenas como Custo de Disponibilidade	10
5 - Valor Atual do Custo de Disponibilidade no Brasil	10
6 - Área competente da ANEEL para a regulação do Custo de Disponibilidade	12
7 - Conclusões e Recomendações	13
7.1 Conclusões	13
7.2 Recomendações	14
8 - Referências	16

Introdução

A Resolução Normativa ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, definiu o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (conhecido pelo termo em inglês: *net metering*), como forma de reduzir barreiras e oferecendo condições mais propícias para o desenvolvimento da geração distribuída de pequeno porte no Brasil, de até 1 MW de potência.

Contudo, por se tratar de assunto novo, demanda estudos aprofundados e com período de adaptação, pois surgem várias dúvidas com relação ao funcionamento do novo modelo e mesmo em relação à viabilidade econômica dos sistemas de Geração Distribuída abrangidas por essa Resolução. Surgem dúvidas, por exemplo, sobre quanto o atual Custo de Disponibilidade (imposto pela mencionada Resolução), possa reduzir, em alguns casos, a viabilidade econômica desses sistemas de geração distribuída.

É possível que um Custo de Disponibilidade elevado desestime a instalação de sistemas fotovoltaicos, aquecimento solar ou a gás, na medida em que não estimula a redução do consumo em domicílios cuja demanda energética seja inferior a esse custo. Nem mesmo estimula o uso de equipamentos eficientes, já que o consumo a menor não significa ganho na “*conta de luz*”. Nesse caso o sistema de compensação de energia não gera créditos nos meses de baixo consumo (férias, por exemplo), cabendo ainda ao consumidor o ônus de pagar o Custo de Disponibilidade, sem benefício algum ao consumidor que se engaja na implantação de uma geração distribuída de pequeno porte.

Outro ponto a ser considerado é que, indubitavelmente, a instalação de Geração Distribuída é uma forma de eficiência energética. Pode significar ganhos para as concessionárias na redução de perdas e, em alguns casos, postergação de investimentos na expansão do sistema de distribuição. Não viabilizar iniciativas que venham a difundir e popularizar o uso racional de energia contraria essa busca da eficiência energética nos sistemas elétricos e, ainda, aumenta as barreiras para a instalação, por exemplo, de sistemas fotovoltaicos.

Reduzir, ou mesmo eliminar o Custo de Disponibilidade, certamente contribuiria para eliminar as barreiras para o desenvolvimento da geração distribuída de pequeno porte.

Sabe-se de ações judiciais (exemplo: Processo da Justiça Federal nº 2008.61.03.008609-7) contra a cobrança desse Custo de Disponibilidade impetradas contra a ANEEL e distribuidoras. Todas indicaram a pertinência dessa cobrança, perfeitamente amparada pela legislação brasileira.

Sendo assim, que ações poderiam ser tomadas para reduzir, ou mesmo eliminar o Custo de Disponibilidade? O que poderia ser feito para tanto?

As respostas para isso tudo passam necessariamente pelo conhecimento das origens desse custo, sua evolução e como se insere no contexto atual da regulação brasileira. A partir daí poderiam ser estudadas formas mais adequadas para encaminhar solução para o problema.

É isto que se propõe o presente trabalho: enfoca o contexto histórico da regulação do Custo de Disponibilidade; a evolução da regulação do Custo de Disponibilidade no Brasil desde suas origens até hoje, o valor atual deste Custo no Brasil e, ainda, identifica a Superintendência da ANEEL com competência para uma possível alteração da regulação do Custo de Disponibilidade.

2 - Objetivo

O objetivo do presente trabalho é levantar o histórico da regulação dentro do contexto da regulação do Custo de Disponibilidade; verificar a evolução da regulação do Custo de Disponibilidade no Brasil da sua origem até os dias de hoje; levantar o valor atual deste Custo e identificar, dentro da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a Superintendência com competência para uma possível alteração da regulação do Custo de Disponibilidade.

3 - Contexto histórico: regulação do Custo de Disponibilidade no Brasil

A história da regulação dos serviços públicos de energia elétrica tem origem no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, que instituiu o Código de Águas, um marco regulatório importante e que se encontra em vigor.

Após o aperfeiçoamento do referido Decreto, por mais de duas décadas, o aludido Código foi regulamentado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, que estabeleceu o Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica.

Considerando o escopo deste Trabalho, fundamentado na história de mais de meio século de regulação, é imprescindível destacar um artigo do Decreto nº 41.019/57, o qual, de *“per si”*, isto é, sem necessidade de consultar as leis mais recentes sobre a prestação do serviço público de energia elétrica, respalda, lastreia, ampara a atividade do órgão regulador do Poder Concedente, hoje a ANEEL, no que concerne à regulação das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.

O referido artigo é o de nº 136, que reproduzido a seguir para melhor entendimento:

*“Art. 136. O concessionário de serviços públicos de eletricidade é obrigado a fornecer energia elétrica, nos pontos de entrega, pelas tarifas aprovadas, nas **condições estipuladas neste Capítulo e em atos baixados pelo Ministro das Minas e Energia e pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE**, aos consumidores de caráter permanente localizados dentro dos limites das zonas concedidas respectivas, sempre que as instalações elétricas das unidades de consumo, destinadas ao recebimento e utilização de energia, satisfaçam condições técnicas de segurança, proteção e operação adequadas.” (Negrito nosso).*

Assim, cabe destacar que é com fundamento na palavra **“condições”** citadas nesse artigo, que o Órgão Regulador do Setor Elétrico, em cada momento da história, elaborou a respectiva regulamentação sobre essa matéria: Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica. Nela está inclusa a origem dos valores mínimos de consumos faturáveis e o seu termo atual, isto é, o Custo de Disponibilidade.

Com significativa importância também para o assunto é o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968. Este estabeleceu, em seus aspectos mais relevantes, as normas gerais de tarifação para as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica,.

Destaca-se também o Decreto nº 86.463, de 13 de outubro de 1981, que altera artigos do Decreto nº 41.019/57 e do 62.724/68. Aqui é oportuno registrar o conceito de localização do ponto de entrega, a classificação da unidade consumidora (e não do consumidor, como, equivocadamente, outros autores, autoridades do governo ou profissionais do setor de energia

elétrica insistem em denominar) e a base regulamentar para o lançamento - que haveria de ocorrer alguns anos depois - das diferenciações nas tarifas, isto é, as tarifas horo-sazonais, atualmente a Azul e a Verde, aplicáveis às unidades consumidoras do Grupo A, e, ainda, outra tarifa, aplicável às unidades do Grupo B.

Por sua vez a Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, - CF/88, estabelece, em seu art. 175, a competência do poder público para, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, efetivar a prestação dos serviços públicos e, em seu art. 21, declara como competência da União a exploração dos “serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos”.

O primeiro ponto de atenção sobre o ambiente regulatório do Setor de Energia Elétrica, o qual sedimenta a hierarquia e o poder de legislar e regulamentar está na Constituição Federal - CF, de 5 de outubro de 1988, conforme estabelecem os artigos 21 e 22, a seguir citados:

“Art. 21. Compete à União:

...

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

...

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

...

*Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:*

...

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (Negrito nosso)”.

Assim, consoante o teor desses artigos da CF/88, o preceito de a “União legislar” configura atividade do Congresso Nacional e do Presidente da República, isto é, o Poder Legislativo Federal e o Poder Executivo da União (lembremos que o Poder Judiciário Federal integra a União, mas não legisla, apenas interpreta a legislação, assim firmando a jurisprudência, acórdãos, etc). Logo, não é da competência dos demais segmentos de Poderes similares, em nível Estadual, Distrital ou Municipal, legislar sobre matéria de qualquer tipo de energia, aí incluída a prestação do serviço público de energia elétrica.

Em 11 de setembro de 1990, quase dois anos após a promulgação da CF/88, foi editada Lei nº 8.078, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, um marco histórico na legislação brasileira. Na época o Ministro de Estado da Justiça, José Carlos Dias, quando da publicação de texto revisado e atualizado do referido Código assim se manifestou:

“O Código de Defesa do Consumidor representou um enorme salto no sentido da construção da cidadania ativa em nosso país. Mais do que uma nova lei, o Código constituiu um marco na organização da sociedade civil em defesa de seus próprios direitos.”

As relações entre o fornecedor e o consumidor, no Brasil, sempre foram objeto de questionamentos e severas críticas em virtude de um forte desequilíbrio entre as partes, isto é, excessivamente favorável ao fornecedor e extremamente prejudicial ao consumidor.

No Setor de Energia Elétrica não foi diferente. A prova disso é que as concessionárias de distribuição de energia elétrica, por intermédio do então Comitê de Distribuição – CODI, entidade representativa da grande maioria das concessionárias de distribuição do Brasil e atualmente Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADÉE, formaram

Grupo de Trabalho para verificar a adequação das Condições Gerais de Fornecimento então vigentes em relação ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O trabalho final, intitulado “O papel das concessionárias e o Código de Defesa do Consumidor” ratificou o entendimento, em termos amplos, às exigências do novo Código. Posteriormente, com a publicação das novas regulamentações editadas pelo DNAEE e, em especial, a Resolução ANEEL nº 456/2000 e a atual Resolução ANEEL nº 414/2010, buscando, na complexa regulamentação do Setor de Energia Elétrica, implementar alterações direcionadas a reequilibrar as relações entre concessionária e consumidor.

Além do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto na Constituição Federal, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 estabeleceu, no seu art. 6º, o conceito de serviço adequado, como sendo “*aquela que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*”, bem como para o significado da condição de atualidade técnica, além de estipular que não se caracteriza como descontinuidade do serviço “*a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: motivado por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, e, ainda, por inadimplência do consumidor*”.

Em 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.427, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Lei essa regulamentada pelo Decreto nº 2.335, de 06 de outubro de 1997. Aí foi constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, tendo como finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, de acordo com a legislação específica e em conformidade com as diretrizes do governo federal, devendo exercer suas competências segundo as normas específicas do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934), da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e legislação complementar subsequente, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Este é o contexto, e o atual ambiente regulatório que cerca o tema em discussão: Custo de Disponibilidade.

4 - Evolução da regulação do Custo de Disponibilidade no Brasil

As condições de fornecimento referidas no artigo 136 do Decreto nº 41.019/57 forçou o Órgão Regulador do Setor Elétrico, em cada época, elaborar a respectiva regulamentação sobre essa matéria.

A partir desse Decreto começa a história do que hoje chamamos Custo de Disponibilidade.

A seguir apresentamos a cronologia dos atos regulatórios que se relacionam com o tema.

4.1 - Portaria MA nº 345, de 27/03/57 - Define Componentes da Conta

Foi a primeira regulamentação sobre as condições gerais. Revelou uma preocupação do Ministério da Agricultura - que era o responsável pela administração da prestação do serviço

público de energia elétrica - em informar ao consumidor, por meio da fatura de energia elétrica, denominada à época, de “*conta*”, alguns elementos que pudessem esclarecer e “*possibilitar o controle da exatidão do fornecimento*”.

Essa Portaria não estabeleceu nenhuma regulação sobre valores mínimos de consumo.

4.2 - Portaria DNPM nº 114, de 14/05/63 - Fixa Taxas e Condições Gerais

Nessa época, a competência para o estabelecimento das condições gerais havia passado para a Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, que estabeleceu novas regras para as Condições Gerais de Fornecimento. Por meio da Portaria DNPM nº 114, de 14/05/63 foram divulgados 20 itens e um detalhe especial: o texto apresentou os critérios distribuídos em duas letras “A” e “B”, sendo na primeira apresentadas as Taxas Diversas e na segunda as Condições Gerais.

As referidas taxas (afereção de medidores e vistoria/ligação/religação) estão presentes até hoje, embora o termo “taxa” tenha sido substituído por serviços cobráveis, em função de que taxa é espécie do gênero, tributo, portanto inadequado ao que estava sendo regulado. Trata-se da primeira vez em que é apresentada a expressão “Condições Gerais”, até hoje utilizada e já consolidada.

Destaca-se que essa Portaria também não estabeleceu nenhuma regulamentação sobre valores mínimos de consumo.

4.3 - Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968 - Estabelece normas gerais de tarifação

Em 17 de maio de 1968, foi promulgado o Decreto nº 62.724 que estabeleceu normas gerais de tarifação para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica. Em seu *Capítulo II*, que trata da “*Estrutura Básica de Tarifas*”, assim expressa os artigos 11 a 14:

***“Art 11. As tarifas a serem aplicadas aos consumidores do Grupo A serão estruturadas sob forma binômia, com uma componente de demanda de potência e outra de consumo de energia.*”**

***Art 13. As tarifas a serem aplicadas aos consumidores do Grupo B serão, inicialmente, calculadas sob a forma binômia com uma componente de demanda de potência e outra de consumo de energia e serão fixadas, após conversão, para a forma monômia equivalente, admitindo-se o estabelecimento de blocos.*”**

***Art. 14 - O custo do serviço do fornecimento de energia elétrica deverá ser repartido, entre os componentes de demanda de potência e de consumo de energia, de modo que cada grupo ou subgrupo, se houver, de consumidores, responda pela fração que lhe couber. (Redação dada pelo Decreto nº 86.463, de 1981)*”**

Parágrafo único - O critério de repartição das parcelas do custo do serviço entre os componentes tarifários será definido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE. (Redação dada pelo Decreto nº 86.463, de 1981)” (Grifos nossos).

Pela leitura dos artigos 11 e 13 pode-se observar que as tarifas dos Grupo A e B são estruturadas/calculadas de forma binômia, isto é, com uma componente aplicável ao consumo de energia elétrica e outra aplicável à demanda de potência.

Para o Grupo B, o referido Decreto estabelece que após o cálculo inicial que define a característica binômia, a tarifa é convertida para a forma **monômia**, ou seja, com **apenas uma tarifa aplicável ao consumo de energia elétrica**.

Ou seja, na tarifa final monômia do Grupo B está incluída a componente da demanda de potência, isto é, representa a soma das duas componentes inicialmente calculadas (a componente da demanda e de consumo).

Porém no art. 14 verifica-se que o custo do serviço deve ser repartido entre as duas componentes (potência e energia), de modo que cada subgrupo responda pela fração que lhe couber.

Porém, como fica garantida essa repartição quando o consumo de energia elétrica das unidades consumidoras do Grupo B **é nulo**? Observa-se que, no caso de uma tarifa monômia para o Grupo B, essa repartição fica impossível de ser atendida.

4.4 - Portaria MME nº 670, de 08/10/68 - Uniformiza e atualiza taxas diversas

A referida portaria apresentou um detalhe de destaque: tratava-se da primeira portaria sobre as Condições Gerais de Fornecimento editada pelo Ministério de Minas e Energia – MME.

O Setor de Energia Elétrica passou a ter o “status” de Ministério, fato que demonstrou o reconhecimento de seu elevado nível de importância para o Brasil.

Esta Portaria também não estabeleceu nenhuma regulação sobre valores mínimos de consumo.

4.5 - Portaria MME nº 378, de 26/03/75 - Institui os valores mínimos de consumo mensal faturáveis

Em razão das determinações do Decreto 62.724/68, o setor elétrico buscou alternativas que pudessem equacionar a compensação dos custos incorridos na prestação do serviço público de energia elétrica nos casos de consumo nulo de energia elétrica. Isto deu origem à criação de valores mínimos de consumo mensal faturáveis..

A formatação da Portaria, em relação à anterior, permaneceu ainda por itens e não por artigos e além da manutenção das letras A (Taxas de Serviço) e B (Condições Gerais) foi acrescida a letra C (Disposições Gerais).

Assim se encontra disposto na Portaria os valores mínimos mencionados:

“26. Ficam estabelecidos os seguintes valores mínimos de consumo mensal, a vigorarem a partir do faturamento de janeiro de 1976, para os consumidores faturados no Grupo B:

a) monofásicos: 30 kWh;

b) bifásicos: 50 kWh;

c) trifásicos: 100 kWh.”

Nessa Portaria esses valores foram apresentados pela primeira vez, sem que haja registro da **razão** e do **porquê** do uso desses números. Mesmo assim, esses números perduram até os dias de hoje.

4.6 - Portaria MME nº 958, de 06/12/76 - Mantem o texto sobre os valores mínimos de consumo mensal faturáveis

Essa portaria não foi uma nova edição das Condições Gerais de Fornecimento, mas contemplou aspectos vinculados ao consumidor, no que se refere à sua respectiva classificação e cadastramento.

Não mencionou nenhum adendo sobre os “valores mínimos” publicados na Portaria MME nº 378/75.

4.7 - Portaria DNAEE nº 095, de 17/11/81 - O DNAEE mantém os valores mínimos de consumo mensal faturáveis

Essa foi a primeira portaria sobre Condições Gerais de Fornecimento elaborada sob o comando do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica –DNAEE.

Foram 90 (noventa) artigos que trouxeram significativas alterações e melhorias no processo de evolução das referidas condições.

Essa portaria manteve o mesmo texto sobre os valores mínimos de consumo mensal utilizado na Portaria MME nº 378/75, ou seja:

“Art. 42 - Os valores mínimos de consumo mensal, aplicáveis ao faturamento dos consumidores incluídos no Grupo B, serão os seguintes:

I – monofásicos: 30 kWh;

II – bifásicos : 50 kWh;

III – trifásicos : 100 kWh.

Parágrafo único - Os valores mínimos mensais também se aplicarão nos casos abaixo, se o consumo for inferior a estes valores:

a) faturamento inicial, observado o disposto no art. 38;

b) faturamento final, independentemente do numero de dias de fornecimento.”

(Art. 38 - O faturamento inicial deverá corresponder a um período de consumo não inferior a 15 (quinze) dias).”

O Setor de Energia Elétrica passou a usar alguns termos inadequados, como as taxas, que, por extensão, impregnaram também os valores mínimos de consumo, os quais foram posteriormente alcunhados de “taxas mínimas”.

Nessa Portaria foram mantidos os valores mínimos de consumo mensal faturáveis

4.8 - Portaria DNAEE nº 222/87 - O DNAEE mantém os valores mínimos de consumo mensal faturáveis

Essa portaria, com 87 artigos, manteve as qualidades da Portaria DNAEE nº 095/81 e evidenciou uma preocupação mais intensa com o equilíbrio na regulação e a necessidade de absorver novas ideias, mais compatíveis com o momento que o Brasil estava vivenciando.

O trabalho de revisão da Portaria DNAEE nº 095/81 contou com a participação de técnicos da área comercial das concessionárias de distribuição do Brasil, da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRAS, da Associação Brasileira de Concessionárias de Energia – ABCE, do Comitê de Distribuição – CODI, do Comitê Coordenador de Operações Norte Nordeste – CCON, do Grupo de Apoio Técnico das Concessionárias da Região Norte – GAT/CRN e do Comitê de Gestão Empresarial – COGE.

Essa Portaria manteve o mesmo texto utilizado na Portaria DNAEE nº 095, de 17/11/81, ou seja:

“Art. 42. Os valores mínimos de consumo mensal, aplicáveis ao faturamento de unidades consumidoras incluídas no Grupo B, serão os seguintes:

I - monofásico: 30 kWh;

II - bifásico: 50 kWh;

III - trifásico: 100 kWh.

Parágrafo único. Os valores mínimos mensais também se aplicarão nos casos abaixo, se o consumo for inferior a estes valores:

a) faturamento inicial, observado o disposto no art. 38;

b) faturamento final, independentemente do número de dias de fornecimento.”

Ou seja, nessa Portaria foram mantidos os valores mínimos de consumo mensal faturáveis que já vinham sendo utilizados.

4.9 - Portaria DNAEE nº 466, de 12/11/97 - O DNAEE mantém os valores mínimos de consumo mensal faturáveis

Essa portaria apresentou 93 artigos e foi a primeira a ser elaborada sob a vigência da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa e Proteção do Consumidor, inclusive citada no seu preâmbulo, e com a participação do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC e do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Goiás – PROCON/GOIÁS..

Essa portaria acrescentou o número de fios referentes aos sistemas de fornecimento monofásico e bifásico a dois fios (30 kWh) e bifásico a três fios (50kWh), conforme segue:

“Art. 43. Os valores mínimos de consumo de energia elétrica mensal, aplicáveis ao faturamento de unidades consumidoras incluídas no Grupo B, serão os seguintes:

I - monofásico e bifásico a 2 (dois) fios: 30 kWh;

II - bifásico a 3 (três) fios: 50 kWh;

III - trifásico: 100 kWh.

Parágrafo único. Os valores mínimos mensais também se aplicarão nos casos abaixo, se o consumo de energia elétrica for inferior a estes valores:

- a) faturamento inicial, observado o disposto no art. 38;*
- b) faturamento final, independentemente do número de dias de fornecimento;*
- a) faturamento relativo a fornecimento provisório previsto no art. 86.”*

Nessa Portaria continuaram mantidos os valores mínimos de consumo mensal faturáveis que já vinham sendo utilizados e acrescentados o número de fios referentes aos sistemas de fornecimento monofásico, se a dois ou três fios.

4.10 - Resolução ANEEL nº 456, de 29/11/00 - A ANEEL inova o texto a respeito dos valores mínimos faturáveis

Com a criação da ANEEL o ato regulamentar ficou sendo Resolução e não mais Portaria.

Assim, nessa Resolução, a Agência especificou que os valores mínimos faturáveis, referiam-se ao custo de disponibilidade do sistema elétrico, com valores em moeda corrente equivalente a 30, 50 e 100 kWh, ou seja:

*“Art. 48. Os valores mínimos faturáveis, **referentes ao custo de disponibilidade** do sistema elétrico, aplicáveis ao faturamento mensal de unidades consumidoras do Grupo “B”, serão os seguintes:*

I - monofásico e bifásico a 2 (dois) condutores: valor em moeda corrente equivalente a 30 kWh;

II - bifásico a 3 (três) condutores: valor em moeda corrente equivalente a 50 kWh;

III - trifásico: valor em moeda corrente equivalente a 100 kWh.”

§ 1º Os valores mínimos serão aplicados sempre que o consumo medido ou estimado for inferior aos referidos neste artigo, bem como nos casos previstos nos arts. 32, 57 e 70. (RES ANEEL 090 de 27.03.2001, D.O de 28.03.2001, Seção 1, p. 175, v. 139, n. 61-E.)

§ 2º Constatado, no ciclo de faturamento, consumo medido ou estimado inferior aos fixados neste artigo, a diferença resultante não será objeto de futura compensação.”
(Negrito nosso)

Nesse ponto da cronologia do tema abordado surge, pela primeira vez, a menção ao “**custo de disponibilidade**”. A Resolução citada associou, explicitamente, que os valores mínimos faturáveis (mantidos os mesmos referidos em Portarias anteriores), referiam-se ao custo de disponibilidade do sistema elétrico.

4.11 - Resolução ANEEL nº 414, de 09/09/10 - ANEEL designa os valores mínimos faturáveis apenas como Custo de Disponibilidade

A matéria em questão é regulada atualmente pela Resolução ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010 em seu Art. 98 - Seção V - Do Custo de Disponibilidade, manteve a denominação de custo de disponibilidade do sistema elétrico, porém, desvinculou dos valores mínimos de consumo de energia elétrica mensal, aplicável ao faturamento mensal de consumidor responsável por unidade consumidora do grupo B, ou seja:

*“Art. 98. O **custo de disponibilidade** do sistema elétrico, aplicável ao faturamento mensal de consumidor responsável por unidade consumidora do grupo B, é o valor em moeda corrente equivalente a:*

- I – 30 kWh, se monofásico ou bifásico a 2 (dois) condutores;*
- II – 50 kWh, se bifásico a 3 (três) condutores; ou*
- III – 100 kWh, se trifásico.*

§ 1º O custo de disponibilidade deve ser aplicado sempre que o consumo medido ou estimado for inferior aos referidos neste artigo, não sendo a diferença resultante objeto de futura compensação.

§ 2º Para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda devem ser aplicados os descontos no custo de disponibilidade, referentes ao consumo de energia elétrica definidos nesta resolução.”(Grifo nosso)

Em que pesem os ajustes redacionais efetuados desde a origem dos valores mínimos de consumo mensal faturáveis e o atual custo de disponibilidade, os parâmetros de consumo - 30 kWh, 50 kWh e 100 kWh - permaneceram sem alterações.

5 - Valor Atual do Custo de Disponibilidade no Brasil

O Valor atual do Custo de Disponibilidade (considerados os valores definidos na Resolução 414/2010) das concessionárias de distribuição brasileiras são mostrados nas Figura 1 (Fonte: ANEEL).

Apresenta, na média, os seguintes valores em Reais:

I – 30 kWh (se monofásico ou bifásico a 2 (dois) condutores	= R\$ 9,26
II – 50 kWh (se bifásico a 3 (três) condutores).....	= R\$ 15,44
III – 100 kWh (se trifásico.).....	= R\$ 30,87

Cabe esclarecer que os valores apresentados referem às tarifas vigentes (na data da coleta desses dados) homologadas pela ANEEL (expressas na unidade R\$/kWh (reais por quilowatt-hora) e **não contemplam tributos e outros elementos** que fazem parte da “*conta de luz*”.

Tarifas Residenciais Vigentes

Sigla	Concessionária	Custo de Disponibilidade			
		B1 - Residencial (R\$/kWh)	30kWh R\$	50kWh R\$	100kWh R\$
AMPLA	Ampla Energia e Serviços S/A	0.39191	11.75730	19.59550	39.19100
CELTINS	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins	0.37875	11.36250	18.93750	37.87500
CHESP	Companhia Hidroelétrica São Patrício	0.37709	11.31270	18.85450	37.70900
EMG	Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A.	0.37156	11.14680	18.57800	37.15600
ELETROACRE	Companhia de Eletricidade do Acre	0.37060	11.11800	18.53000	37.06000
HIDROPAN	Hidroelétrica Panambi S/A.	0.35756	10.72680	17.87800	35.75600
CELPA	Centrais Elétricas do Pará S/A. (Interligado)	0.35747	10.72410	17.87350	35.74700
CPFL Mococa	Companhia Luz e Força de Mococa	0.35474	10.64220	17.73700	35.47400
JARI	Jari Celulose S/A	0.35063	10.51890	17.53150	35.06300
DEMEI	Departamento Municipal de Energia de Ijuí	0.35004	10.50120	17.50200	35.00400
COOPERALIANÇA	Cooperativa Aliança	0.34867	10.46010	17.43350	34.86700
UHENPAL	Usina Hidroelétrica Nova Palma Ltda.	0.34706	10.41180	17.35300	34.70600
CEMIG-D	CEMIG Distribuição S/A	0.34700	10.41000	17.35000	34.70000
ELETROCAR	Centrais Elétricas de Carazinho S/A.	0.34490	10.34700	17.24500	34.49000
CEMAR	Companhia Energética do Maranhão (Interligado)	0.34357	10.30710	17.17850	34.35700
CEMAT	Centrais Elétricas Matogrossenses S/A. (Interligado)	0.34282	10.28460	17.14100	34.28200
CERON	Centrais Elétricas de Rondônia S/A.	0.33862	10.15860	16.93100	33.86200
SULGIPE	Companhia Sul Sergipana de Eletricidade	0.33702	10.11060	16.85100	33.70200
EEB	Empresa Elétrica Bragantina S/A.	0.33125	9.93750	16.56250	33.12500
ENERSUL	Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A. (Interligado)	0.32648	9.79440	16.32400	32.64800
CEPISA	Companhia Energética do Piauí	0.32573	9.77190	16.28650	32.57300
ELFSM	Empresa Luz e Força Santa Maria S/A.	0.32514	9.75420	16.25700	32.51400
ENF	Energisa Nova Friburgo - Distribuidora de Energia S.A.	0.32401	9.72030	16.20050	32.40100
EFLUL	Empresa Força e Luz Urussanga Ltda	0.32259	9.67770	16.12950	32.25900
EFLJC	Empresa Força e Luz João Cesa Ltda	0.32132	9.63960	16.06600	32.13200
CEEE-D	Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica	0.31257	9.37710	15.62850	31.25700
ELEKTRO	Elektro Eletricidade e Serviços S/A.	0.31188	9.35640	15.59400	31.18800
MUXENERGIA	Muxfeldt Marin & Cia. Ltda	0.31167	9.35010	15.58350	31.16700
COSERN	Companhia Energética do Rio Grande do Norte	0.30853	9.25590	15.42650	30.85300
ESE	Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A.	0.30829	9.24870	15.41450	30.82900
COELCE	Companhia Energética do Ceará	0.30821	9.24630	15.41050	30.82100
IENERGIA	Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda	0.30763	9.22890	15.38150	30.76300
CEAL	Companhia Energética de Alagoas	0.30674	9.20220	15.33700	30.67400
BANDEIRANTE	Bandeirante Energia S/A.	0.30494	9.14820	15.24700	30.49400
EPB	Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia	0.30445	9.13350	15.22250	30.44500
CPFL Sul Paulista	Companhia Sul Paulista de Energia	0.30200	9.06000	15.10000	30.20000
DMED	DME Distribuição S.A	0.30169	9.05070	15.08450	30.16900
CPFL Leste Paulista	Companhia Leste Paulista de Energia	0.30043	9.01290	15.02150	30.04300
EDEVP	Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S/A	0.29910	8.97300	14.95500	29.91000
ESCELSA	Espírito Santo Centrais Elétricas S/A.	0.29884	8.96520	14.94200	29.88400
CELPE	Companhia Energética de Pernambuco	0.29877	8.96310	14.93850	29.87700
CFLO	Companhia Força e Luz do Oeste	0.29870	8.96100	14.93500	29.87000
CAIUÁ-D	Caiuá Distribuição de Energia S/A	0.29600	8.88000	14.80000	29.60000
FORCEL	Força e Luz Coronel Vivida Ltda	0.29410	8.82300	14.70500	29.41000
CELG-D	Celg Distribuição S.A.	0.29350	8.80500	14.67500	29.35000
COELBA	Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia	0.29327	8.79810	14.66350	29.32700
CELESC-DIS	Celesc Distribuição S.A.	0.28868	8.66040	14.43400	28.86800
RGE	Rio Grande Energia S/A.	0.28478	8.54340	14.23900	28.47800
CNEE	Companhia Nacional de Energia Elétrica	0.28232	8.46960	14.11600	28.23200
COCEL	Companhia Campolarguense de Energia	0.27897	8.36910	13.94850	27.89700
CPFL- Piratininga	Companhia Piratininga de Força e Luz	0.27824	8.34720	13.91200	27.82400
AmE	Amazonas Distribuidora de Energia S/A	0.27685	8.30550	13.84250	27.68500
EBO	Energisa Borborema ? Distribuidora de Energia S.A.	0.27455	8.23650	13.72750	27.45500
CPFL-Paulista	Companhia Paulista de Força e Luz	0.27212	8.16360	13.60600	27.21200
COPEL-DIS	Copel Distribuição S/A	0.26355	7.90650	13.17750	26.35500
AES-SUL	AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A.	0.26224	7.86720	13.11200	26.22400
CPFL Santa Cruz	Companhia Luz e Força Santa Cruz	0.26070	7.82100	13.03500	26.07000
CEB-DIS	CEB Distribuição S/A	0.25647	7.69410	12.82350	25.64700
Boa Vista	Boa Vista Energia S/A	0.24758	7.42740	12.37900	24.75800
ELETROPAULO	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A	0.23844	7.15320	11.92200	23.84400
CERR	Companhia Energética de Roraima	0.22890	6.86700	11.44500	22.89000
CPFL Jaguarí	Companhia Jaguarí de Energia	0.20877	6.26310	10.43850	20.87700
CEA	Companhia de Eletricidade do Amapá	0.19729	5.91870	9.86450	19.72900
MÉDIA DO CUSTO DE DISPONIBILIDADE (R\$/kWh)			9.26109	15.43515	30.87030

Figura 1 - Tarifas Residenciais Vigentes

Com relação a esses tributos e outros elementos que integram a conta de luz, devem ser observados:

ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – Tributo de competência estadual, com alíquotas que variam de estado para estado e que não integram o valor informado da tarifa.

PIS/PASEP - Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, tributos esses cobrados pelo Governo Federal sobre a receita bruta das empresas, incluídos nos valores das tarifas homologadas até 30 de junho de 2005. A partir de 1º de julho de 2005, as tarifas homologadas pela ANEEL não incluem os valores desses tributos, que passam a ser considerados em destaque na conta de luz, de forma semelhante ao ICMS.

COSIP / CIP - Contribuição Social de Iluminação Pública. É uma contribuição amparada no art. 149-A da Constituição Federal, que criou a possibilidade de instituição de uma contribuição para custeio do serviço de iluminação pública de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal.

Aqui na questão tributária reside outra barreira tributária que desestimula a instalação de sistemas fotovoltaicos. Apesar da regulamentação, pela Resolução 482/2012, do acesso da microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia ter sido comemorada como um marco para o avanço da geração solar no País, o Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, que reúne secretários de Fazenda dos estados, determinou a incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS sobre a geração fotovoltaica produzida pelo consumidor no sistema de compensação de energia. Mesmo que os estados sejam livres para adotar, ou não, essa medida desestimula a instalação de sistemas fotovoltaicos, constituindo-se como mais um fator que diminui a competitividade da geração distribuída.

6 - Área competente da ANEEL para a regulação do Custo de Disponibilidade

O funcionamento da ANEEL está apoiado nas Superintendências de Processos Organizacionais, conforme o regimento interno da Agência, regulamentado pela Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação atualizada dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 503, de 07 agosto de 2012.

No caso da abordagem voltada à regulação do Custo de Disponibilidade, são três as Superintendências que estariam envolvidas em razão das atribuições designadas no referido regimento interno e são citadas a seguir.

Superintendência de Regulação Econômica - SRE. Que tem como atribuição “*o estabelecimento dos valores iniciais, dos reajustes e das revisões de tarifas de energia elétrica, bem como dos encargos setoriais definidos em lei; e desenvolvimento contínuo de estudos e propostas de regulação econômica por incentivos, que contribuam para a otimização da estrutura tarifária e o adequado equilíbrio entre confiabilidade do fornecimento e modicidade das tarifas e preços*”;

Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição - SRD. Que tem como atribuição *“a regulação técnica dos serviços de distribuição de energia elétrica, com vistas ao estabelecimento de regras e procedimentos referentes ao planejamento da expansão, ao acesso, operação e medição dos sistemas de distribuição, e a indicadores de qualidade do serviço e do produto energia elétrica, incluindo o desenvolvimento de redes inteligentes e o gerenciamento do lado da demanda; e apoio técnico na definição das tarifas de uso dos sistemas de distribuição”*; e

Superintendência de Regulação dos Serviços Comerciais – SRC. Que tem como atribuição *“a regulação das condições gerais de fornecimento de energia elétrica, notadamente quanto ao relacionamento entre as distribuidoras e seus consumidores, e da universalização do acesso e uso da energia elétrica; acompanhamento da qualidade do atendimento presencial e telefônico ao consumidor; aplicação da tarifa social de energia elétrica; e realização de pesquisas de satisfação dos consumidores”*.

Assim, os possíveis novos valores de tarifas referentes aos Custos de Disponibilidade seriam definidos no âmbito da SRE, com o apoio técnico na definição dessas tarifas dado pela SRD. Como a regulação das condições gerais de fornecimento de energia elétrica, onde se inserem esses Custos, estão sob a atribuição da SRC, esta Superintendência coordenaria um possível processo de modificação da regulação dessa matéria.

7 - Conclusões e Recomendações

7.1 Conclusões

- A história da regulamentação, onde se insere o Custo de Disponibilidade, denominada Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica completou 56 anos em 27 de março de 2013, considerando-se que seu início ocorreu um mês após a edição do Decreto nº 41.019/57, com a edição da Portaria do Ministério da Agricultura - MA nº 345, de 27 de março de 1957, sendo o primeiro regulamento sobre as referidas Condições Gerais e atual Resolução ANEEL nº 414/2010 em vigor.

- Como destacado no item 5.3 (Decreto nº 62.724/68), as tarifas dos Grupo A e B são estruturadas/calculadas de forma binômia, isto é, com uma componente aplicável ao consumo de energia elétrica e outra aplicável à demanda de potência.

Para o Grupo B, após o cálculo inicial que define a característica binômia, a tarifa é convertida para a forma monômia, ou seja, com apenas uma tarifa aplicável ao consumo de energia elétrica. Portanto, na tarifa final monômia do Grupo B está incluída a componente da demanda de potência, sendo necessário que o custo do serviço seja repartido entre as duas componentes (potência e energia), de modo que cada subgrupo responda pela fração que lhe couber.

Assim, nos casos de consumo nulo de unidades consumidoras do Grupo B, a componente de demanda resulta anulada, diferentemente do que ocorre no Grupo A, que mantém o sistema de tarifação binômia. Portanto, fica clara a necessidade de uma metodologia de compensação aplicável ao faturamento de unidades consumidoras do Grupo B, de forma a equilibrar a repartição dos custos de prestação do serviço.

Para tanto, essa compensação foi implementada com a aplicação do Custo de Disponibilidade para unidades consumidoras do Grupo B. Dessa forma, uma possível anulação desse Custo, por ato regulatório, implicaria necessariamente em outra forma de compensação.

- O Custo de Disponibilidade, cobrado pelo setor elétrico, já mereceu ações judiciais por ser considerado como abusivo, mas não prosperou na justiça. Por outro lado, observa-se que este custo de disponibilidade também é cobrado em outros setores de serviços públicos a exemplo da telefonia vinculada a valores de franquia de uso mensal do serviço e também pelo serviço público de água e saneamento básico com a denominação de Consumo Mínimo.

- As Portarias editadas pelas entidades: MA, DNPM, MME, DNAEE e ANEEL, no período de março/1957 a setembro/2010, encontram-se revogadas, estando vigente a Resolução ANEEL nº 414, de 09/09/2010, que regulamentou as relações comerciais entre as distribuidoras e seus consumidores.

- Os valores mínimos de consumo mensal faturáveis, atualmente denominados de Custo de Disponibilidade: 30 kWh, 50 kWh e 100 kWh, foram mantidos desde a sua instituição em 1975.

- O Custo de Disponibilidade, por outro lado, é onerado ainda mais pelo crescente e excessivo peso dos subsídios, encargos e tributos na conta de luz, mesmo que os tributos sejam necessários para financiar os gastos dos governos em benefício da sociedade. O setor elétrico, como qualquer setor da economia, não foge dessa tributação, incidindo na conta de luz o ICMS, o PIS/PASEP e COFINS e a CIP (iluminação pública) que hoje representa, em torno de 50% do valor que se paga pela conta de energia.

- Sobre o desestímulo à implantação de sistemas fotovoltaicos, além do Custo de Disponibilidade que onera a amortização do empreendimento, deve-se considerar ainda a questão da cobrança de ICMS sobre a energia injetada na rede, sendo outro fator que aumenta o tempo de amortização do investimento no sistema fotovoltaico, tornando-se mais uma barreira para esse tipo de geração.

- Isto tudo pode ser entendido como um considerável desestímulo à eficiência energética. O Custo de Disponibilidade, de fato, representa claro desestímulo à eficiência energética. Nenhum consumidor será induzido a usar equipamentos eficientes, ou mesmo desligar o chuveiro elétrico, por exemplo, se essa prática não representar redução de sua "conta de luz".

7.2 Recomendações

Como recomendações sugere-se:

- Pesquisar como é tratada a questão da cobrança de Custo de Disponibilidade em outros países, quais as metodologias, compensações similares, faturamento, repartição dos custos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Em função dos resultados dessa pesquisa, efetuar nova análise da matéria, com vistas a identificar pontos a serem aprimorados na regulação vigente.

- Questionar a ANEEL sobre a fundamentação sobre os números que representam os valores atuais do Custo de Disponibilidade, já que esses números acompanham a evolução da regulamentação sobre essa matéria desde a Portaria MME nº 378, de 26/03/75.

- Desenvolver estudo sobre a viabilidade econômica de implantação de empreendimentos com sistemas fotovoltaicos (Resolução ANEEL nº 482/2012) em relação às interfaces regulatórias

com o Custo de Disponibilidade, abrangendo concessionárias das regiões sul, sudeste e centro-oeste.

- A ANEEL tem, como determinação legal, a função de regular as tarifas dos sistemas com vistas a *induzir a utilização racional dos sistemas*. A promoção do uso eficiente de energia se enquadra neste contexto. Assim, recomenda-se analisar alternativas do cálculo de Custo de Disponibilidade que, por um lado, não prejudiquem financeiramente as concessionárias, mas, pelo outro lado, não desestimulem o uso de equipamento eficiente e a conservação de energia.

- Desenvolver estudo sobre a possibilidade regulatória de admitir a Geração Distribuída, composta de sistemas fotovoltaicos, como “mecanismo” de promoção da eficiência energética, como estabelecido no Art. 4º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, Lei esta conhecida como Lei da Conservação da Energia.

8 - Referências

Código de Águas, Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, referência disponível na Internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643.htm.

Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, Regulamenta os serviços de energia elétrica, referência disponível na Internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41019.htm.

Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, Estabelece normas gerais de tarifação para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, referência disponível na Internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D62724.htm.

Constituição Federal, de 06 de outubro de 1988, referência disponível na Internet http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 4 de março de 1990, Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, referência disponível na Internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm.

Lei Geral de Concessões e Permissão da Prestação de Serviços Públicos, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8987cons.htm.

Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências, referência disponível na Internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10295.htm

Instituição da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, referência disponível na Internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9427cons.htm.

Constituição da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, Decreto nº 2.335, de 06 de outubro de 1997, referência disponível na Internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2335.htm.

Regimento Interno da ANEEL, Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, referência disponível na Internet: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/prt1997349mme.pdf>.

Portaria MA nº 345, de 27 de março de 1957, DOU de 01 de abril de 1957, Define Componentes da Conta de Luz, referência disponível na Internet: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/prt1957345.pdf>.

Portaria DNPM nº 114, de 14 de maio de 1963, DOU de 28 de maio de 1963, Fixa Taxas e Condições Gerais, referência disponível na Internet: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/prt1963114dnpm.pdf>.

Portaria MME nº 670, de 08 de outubro de 1968, DOU de 16 de outubro de 1968, Uniformiza e atualiza taxas diversas, referência disponível na Internet: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/prt1968670mme.pdf>.

Portaria MME nº 378, de 26 de março de 1975, Extrato de Normas e Orientações, Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, Institui, entre outros, os valores mínimos de consumo mensal faturáveis, referência disponível na Internet: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/prt1975378mme.pdf>.

Portaria DNAEE nº 095, de 17 de novembro de 1981, Condições Gerais de Fornecimento, referência disponível na Internet: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/prt1981095.pdf>

Portaria DNAEE nº 222, de 22 de dezembro de 1987, Condições Gerais de Fornecimento, referência disponível na Internet: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/prt1987222.pdf>.

Portaria DNAEE nº 466, de 12 de novembro de 1997, Condições Gerais de Fornecimento referência disponível na Internet <http://www.aneel.gov.br/cedoc/prt1997466.pdf>.

Resolução ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000, Condições Gerais de Fornecimento, referência disponível na Internet: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/res2000456.pdf>.

Resolução ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, referência disponível na Internet: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/ren2010414.pdf>.

Resolução Normativa ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, referência disponível na Internet: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/ren2012482.pdf>.

Tarifas Residenciais Vigentes, referência disponível na Internet, <http://www.aneel.gov.br/area.cfm?idArea=493>, acesso em 14/11/2013.

Monografia – Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica – História e Perspectivas – Autor: Antonio Cezar Jannuzzi – Nov./2003